

proporcionar alojamento aos agregados familiares dos beneficiários em condições compatíveis com a sua capacidade económica e posição social. Promover-se-á a construção de casas económicas destinadas a ocupação em regime de arrendamento.

§ único. Aos beneficiários dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana que não disponham de habitação permanente em casa própria ou em casa por conta do Estado, ou, ainda, que não habitem casas fornecidas por organismos oficiais, segundo qualquer das modalidades de casas económicas ou de renda económica, é facultada a possibilidade de habitação por conta dos Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana, mediante renda módica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Decreto-Lei n.º 227/71

de 28 de Maio

Convindo reunir num só fundo as receitas e despesas que actualmente se encontram consignadas a diversas finalidades nas unidades da Guarda Fiscal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As receitas arrecadadas pelas unidades e subunidades da Guarda Fiscal dotadas de autonomia administrativa, provenientes de actividades privadas ou resultantes do exercício de outras funções, serão inscritas em orçamento privativo.

2. A cobrança das receitas será efectuada de harmonia com as disposições legais aplicáveis.

Art. 2.º Os actuais fundos de farmácia, transportes e gabinete de radiologia são integrados com o seu activo e passivo nos Serviços Sociais da Guarda Fiscal, criados pelo Decreto-Lei n.º 48 802, de 27 de Dezembro de 1968.

Art. 3.º — 1. As importâncias provenientes do Orçamento Geral do Estado que se destinam a auxiliar a manutenção de serviços de assistência médica e de hospitalização nas enfermarias da corporação são movimentadas no orçamento do Fundo Privativo, através das correspondentes rubricas consignadas àqueles fins.

2. Os excedentes verificados em cada ano económico na aplicação das dotações provenientes do Orçamento Geral do Estado, movimentadas pelos fundos privativos, serão repostos nos cofres do Tesouro pelo Comando-Geral até 14 de Fevereiro seguinte.

Art. 4.º — 1. A administração das receitas referidas nos artigos anteriores constituirá um fundo único, que se designará por «Fundo Privativo de . . .» (comando, unidade ou subunidade).

2. Do mesmo orçamento constará o desenvolvimento da despesa, que obedecerá ao preceituado na legislação em vigor para os demais serviços do Estado.

Art. 5.º — 1. Não se podem realizar despesas que não tenham cabimento nas verbas inscritas no orçamento.

2. Quando se verifique a necessidade de introduzir alterações ao orçamento já aprovado, deverão estas ser efectuadas através de orçamento suplementar, dentro dos limites estabelecidos na lei.

Art. 6.º A competência para autorizar despesas e as formalidades a observar na sua realização são reguladas pelas leis gerais de contabilidade pública e regime especiais estabelecidos para a Guarda Fiscal.

Art. 7.º Os orçamentos privativos, quer ordinários, quer suplementares, serão visados pelo Ministro, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 8.º — 1. A Guarda Fiscal organizará conta de gerência unificada dos fundos privativos com base nas contas a remeter pelos diferentes conselhos administrativos.

2. A conta de gerência unificada está sujeita ao julgamento do Tribunal de Contas.

Art. 9.º A Guarda Fiscal expedirá as instruções necessárias à boa execução do presente diploma, depois de aprovadas pelo Ministro das Finanças, através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º O presente diploma revoga as leis especiais anteriores que estabeleçam regimes diferentes.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no próximo ano económico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto-Lei n.º 228/71

de 28 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 48 490, de 19 de Julho de 1968, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/70, de 30 de Janeiro, reuniram-se as disposições que regulamentavam a actividade do Fundo de Renovação da Marinha Mercante, nas quais se fizeram os ajustamentos aconselhados pela experiência.

O mesmo decreto-lei autorizou o Fundo, para ocorrer ao financiamento dos empreendimentos previstos no III Plano de Fomento, a contrair um empréstimo interno amortizável, nos três primeiros anos de execução deste Plano, dado que até ao fim de 1970 se previa que estivesse feita a sua revisão.

No termo da vigência deste primeiro período, verifica-se aconselhável manter em funcionamento a mesma instituição até ao termo de execução do citado Plano.

Verifica-se também a conveniência, à semelhança do procedimento seguido no Decreto-Lei n.º 48 490, de reunir num único diploma as disposições que devem reger o Fundo, cuja orgânica e funcionamento são alterados para melhor corresponderem às orientações actuais no que toca a alguns aspectos da actuação dos fundos públicos autónomos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, adiante designado apenas por Fundo.

Art. 2.º O Fundo tem por fim financiar, exclusivamente no âmbito do III Plano de Fomento, a renovação, modernização e ampliação da frota mercante nacional, a realizar por armadores inscritos na Junta Nacional da Marinha Mercante.

Art. 3.º — 1. O Fundo será gerido por uma comissão administrativa, constituída pelo presidente, que será o presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante, e por dois vogais, que representarão, respectivamente, o Ministro das Finanças e o Ministro da Marinha.

2. A forma de substituição do presidente da comissão será determinada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha e a de cada um dos vogais, por despacho do Ministro que representar.

Art. 4.º — 1. O vogal representante do Ministro das Finanças desempenhará as funções de secretário do Fundo.

2. O secretário do Fundo assegurará, no aspecto técnico, a condução das operações financeiras da instituição e dirigirá o expediente da mesma, podendo ser assistido por técnicos especializados.

3. O secretário do Fundo elaborará anualmente um relatório sobre a actividade da instituição.

Art. 5.º Os membros da comissão administrativa terão direito a gratificação mensal fixada por despacho dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 6.º — 1. A comissão administrativa reunirá quando convocada pelo presidente, seja por sua iniciativa, seja a pedido de qualquer dos vogais.

2. As deliberações da comissão administrativa que não forem tomadas por unanimidade ficam dependentes de confirmação dos Ministros das Finanças e da Marinha.

3. Das deliberações da comissão administrativa caberá recurso para os Ministros das Finanças e da Marinha, que terá efeito meramente devolutivo e deverá ser interposto no prazo de cinco dias a contar do seu conhecimento pelos interessados.

Art. 7.º — 1. O Fundo disporá de serviços próprios, os quais funcionarão de harmonia com regulamento interno a aprovar pela comissão administrativa.

2. Poderão ser destacados para prestar serviço no Fundo funcionários da Junta Nacional da Marinha Mercante, que conservarão o regime inerente à sua qualidade de funcionários da Junta.

3. A Junta orçamentará anualmente, em rubrica própria, a verba necessária ao pagamento de todas as despesas resultantes da actividade do Fundo.

Art. 8.º — 1. Todo o expediente do Fundo será assinado pelo presidente e pelo secretário, podendo, porém, por deliberação da comissão administrativa, em relação a expediente que não envolva responsabilidades para o Fundo, ser dispensada uma daquelas assinaturas, ou ser delegada em funcionário do Fundo a assinatura de determinados documentos.

2. Todos os documentos de despesa caracerão do visto do secretário.

Art. 9.º Para satisfação dos compromissos financeiros decorrentes das operações activas, poderá o Fundo proceder à realização das seguintes operações:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Quaisquer outras operações de crédito interno ou externo a aprovar, caso por caso, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha;
- c) Antecipação de meios financeiros previstos, nos termos da alínea anterior.

Art. 10.º É fixado em 731 250 contos o montante máximo dos empréstimos a contrair pelo Fundo até 31 de Dezembro de 1973, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 9.º

Art. 11.º — 1. Os empréstimos a efectuar por emissão de obrigações poderão ser desdobrados em séries, cujo quantitativo e demais condições da emissão não estabelecidas neste diploma serão fixados mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha, sobre proposta da comissão administrativa do Fundo.

2. Na determinação destas condições deverá atender-se à natureza específica dos empreendimentos a financiar e às condições prevalecentes no mercado de capitais.

Art. 12.º — 1. A representação dos empréstimos far-se-á em títulos de cupão de 1, 5, 10, 50, 100 ou mais obrigações, de valor nominal de 1000\$ cada uma.

2. Os títulos representativos das obrigações emitidas gozam dos direitos e isenções consignados nos n.ºs 2.º, 4.º e 5.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, para os títulos da dívida pública, e da isenção do imposto do selo e dos emolumentos para a sua admissão na Bolsa.

3. Os títulos representativos destes empréstimos poderão ser provisórios, fazendo-se a sua substituição por definitivos no prazo máximo de dois anos.

Art. 13.º — 1. Fica autorizado o Fundo a realizar com instituições de crédito contratos para a colocação de obrigações.

2. As despesas de colocação não poderão exceder 3 por cento do valor nominal.

Art. 14.º — 1. O Fundo poderá conceder empréstimos e prestar avales para apoio de empreendimentos contemplados no III Plano de Fomento.

2. O total dos empréstimos concedidos e avales prestados não poderá exceder o montante fixado no Plano para os financiamentos a seu cargo.

Art. 15.º — 1. O Fundo só poderá conceder empréstimos e avales depois de verificar que os projectos dos empreendimentos a que se destinam se encontram técnica e economicamente bem elaborados e os respectivos interessados estão em condições de fazer face às obrigações resultantes de tais operações.

2. Na fixação do montante total de financiamentos e avales concedidos pelo Fundo a cada empresa será tida em conta a estrutura financeira e rentabilidade da mesma, podendo o Fundo condicionar a prestação do seu apoio financeiro a elevação adequada do capital social realizado.

3. O Fundo poderá solicitar pareceres, nos pontos de vista técnico e económico, sobre os projectos de empreendimento para que se pretenda o seu apoio financeiro.

Art. 16.º As condições gerais de prazos e juros dos empréstimos e o regime de concessão de avales pelo Fundo serão fixados pelos Ministros das Finanças e da Marinha, sobre proposta da comissão administrativa.

Art. 17.º — 1. As operações activas do Fundo serão sempre garantidas por hipoteca ou por aval bancário.

2. O Fundo só aceitará segunda hipoteca quando a primeira haja sido constituída a seu favor.

Art. 18.º — 1. Os bens dados em garantia das operações concedidas pelo Fundo serão seguros contra todos os riscos usuais.

2. Dos seguros a que se refere o número anterior será beneficiário o Fundo, que, em caso de sinistro, irá pondo à disposição do mutuário as quantias provenientes das indemnizações, conforme plano aprovado.

Art. 19.º — 1. Os limites a observar nos empréstimos e avales a conceder pelo Fundo para a aquisição ou construção de navios, que não poderão, em qualquer caso, exce-

der 75 por cento do custo de aquisição ou construção, serão fixados anualmente pelos Ministros das Finanças e da Marinha, sobre proposta da comissão administrativa.

2. Na fixação desses limites atender-se-á ao facto de os navios a adquirir ou a construir serem ou não de origem nacional.

Art. 20.º — 1. O Fundo disporá de uma reserva de garantia destinada a fazer face a eventuais prejuízos na liquidação dos créditos concedidos.

2. Serão creditadas na reserva de garantia:

- a) As comissões pagas pelos beneficiários dos financiamentos do Fundo, nos termos a fixar pela comissão administrativa, homologados pelo Ministro das Finanças;
- b) As verbas para esse fim anualmente orçamentadas, nos termos do artigo 7.º;
- c) Quaisquer outras quantias determinadas pela referida comissão.

3. Sempre que a reserva de garantia se mostre insuficiente, o Estado entregará ao Fundo, a pedido da comissão administrativa, formulado com a antecedência mínima de sessenta dias, as quantias necessárias para pontual liquidação do capital em dívida, respectivos juros e demais importâncias a pagar.

4. As quantias desembolsadas pelo Estado nos termos do número anterior, acrescidas de eventuais juros, serão devolvidas pelo Fundo à medida que o montante da reserva de garantia o permita.

5. Em caso de liquidação do Fundo, o saldo servirá primeiro para liquidar ao Estado todos os avanços feitos, ainda não reembolsados nos termos do n.º 4, e o restante será aplicado para fomento das actividades designadas no artigo 2.º, em condições a determinar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Marinha.

Art. 21.º Quando a entrega de fundos pelo Estado, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, seja provocada por falta imputável a qualquer empresa financiada pelo Fundo, a comissão administrativa proporá aos Ministros das Finanças e da Marinha, para decisão conjunta, as medidas a adoptar com vista à defesa desses créditos do Estado e à regularização da situação financeira das referidas empresas.

Art. 22.º Durante a vigência deste decreto-lei, os delegados do Governo junto do Grémio dos Armadores da Marinha Mercante e das empresas armadoras ficarão na dependência dos Ministros das Finanças e da Marinha em tudo quanto se refira à administração do Fundo.

Art. 23.º — 1. Poderão os Ministros das Finanças e da Marinha, ouvida a comissão administrativa do Fundo, nomear um administrador para qualquer empresa beneficiária de financiamento ou aval do Fundo, desde que o montante global daqueles exceda 50 por cento da soma do capital realizado e reservas da empresa.

2. Sempre que o montante total dos empréstimos e avales concedidos pelo Fundo atinja a soma do capital realizado e reservas da empresa beneficiária, é obrigatória a comunicação do facto, pela comissão administrativa, aos Ministros das Finanças e da Marinha.

3. Os administradores a que se refere o n.º 1 ficarão com as atribuições, direitos e deveres consignados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956.

4. Os administradores assim nomeados entrarão imediatamente em exercício.

Art. 24.º A partir da gerência de 1971, o Fundo sujeitará as suas contas ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos e pela forma legalmente estabelecidos.

Art. 25.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 48 490 e 41/70, respectivamente de 19 de Julho de 1968 e 30 de Janeiro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 229/71

de 28 de Maio

O Decreto-Lei n.º 49 304, de 16 de Outubro de 1969, integrou num único diploma os articulados dos Decretos-Leis n.ºs 44 702, de 17 de Novembro de 1962, e 46 894, de 9 de Março de 1966, promulgando a orgânica das inspecções de crédito e seguros e do comércio bancário, dos conselhos provinciais de crédito e seguros e dos conselhos de câmbios e dos fundos cambiais das províncias ultramarinas.

A experiência foi, no entanto, fazendo sentir a necessidade de ampliar os quadros do pessoal das inspecções provinciais de crédito e seguros e de proceder a algumas alterações ao seu diploma orgânico, de forma que estes serviços possam corresponder às exigências impostas pelo desenvolvimento económico das províncias de Angola e Moçambique.

Nestes termos:

Por proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Das inspecções provinciais de crédito e seguros e do comércio bancário

Artigo 1.º — 1. Nas províncias de Angola e Moçambique haverá uma inspecção provincial de crédito e seguros, que constituirá um serviço equiparado a direcção de serviço, com autonomia administrativa e financeira, em que se manterão integrados os serviços de fiscalização técnica da indústria seguradora, criados pelo Decreto n.º 37 076, de 29 de Setembro de 1948. Nas restantes províncias ultramarinas, o referido serviço, equiparado neste caso a repartição provincial, denominar-se-á «inspecção provincial do comércio bancário».

2. As inspecções provinciais de crédito e seguros e do comércio bancário terão as atribuições estabelecidas no presente decreto-lei e na legislação que regulamentar, em relação às províncias ultramarinas, o sistema de crédito e a estrutura bancária, o exercício do comércio de câmbios e a intervenção em operações de pagamentos interterritoriais por parte de instituições de crédito ou auxiliares de crédito, a realização de operações cambiais e de pagamentos interterritoriais e o sistema de compensação e pagamentos interterritoriais no espaço português.

Art. 2.º — 1. As inspecções provinciais de crédito e seguros serão dirigidas pelos inspectores provinciais de cré-